

## Estado do Maranhão Prefeitura de Pedreiras

## Diário Oficial





## ANO VIII Nº 026 - PEDREIRAS, EDIÇÃO DE QUINTA-FEIRA, 06 DE FEVEREIRO DE 2020 PAG - 01

## LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº1.489/2020. Cria a medalha do Mérito Centenário Compositor João do Vale e dá outras providências. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, no uso de suas atribuições legais e nos termos da § 7, do Art. 49 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pedreiras aprovou e eu promulgo a seguinte Lei. Art. 1º - Fica Criada a Medalha do Mérito Centenário Compositor João do Vale, com a finalidade de homenagear cantores, compositores, músicos, poetas, escritores, cordelistas, repentistas, carnavalescos, pintores, radialistas, artesãos e artistas plásticos, que tenham nascido ou morado na cidade de Pedreiras, de comprovada idoneidade moral, que tenham contribuído para o desenvolvimento artístico e cultural do Município de Pedreiras, ou que tenham proporcionado feitos de grande relevância, considerados notórios no Estado do Maranhão. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2020. Bruno Curvina Rodrigues Cruz Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras

LEI MUNICIPAL Nº 1.490/2020. Dispõe sobre a promoção por merecimento dos servidores no âmbito da Câmara Municipal de Pedreiras-MA. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, no uso de suas atribuições legais e nos termos da § 7, do Art. 49 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pedreiras aprovou e eu promulgo a seguinte Lei. Art. 1º - As promoções que tratam o artigo 9º da Lei nº 1.281/2009, serão fixadas com base nesta Lei. Art. 2º - A promoção que trata o inciso I do artigo 9º da Lei nº 1.281/2009, será fixada na base de 3% (três por cento) sobre o vencimento. Art. 3° - A promoção de que trata o inciso II do artigo 9º da Lei nº 1.281/2009, será fixada na base de 6% (seis por cento) sobre o vencimento. Art. 4º - Fica vedada, para fins desta Lei, a acumulação das promoções referidas nos artigos anteriores, devendo o servidor optar pela promoção mais conveniente em cada caso. Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário. CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2020. Bruno Curvina Rodrigues CruzPresidente da Câmara Municipal de Pedreiras

LEI MUNICIPAL Nº 1.491/2020. Dispõe sobre a coleta de material para exames, em domicílio ou nas unidades de saúde mais próximas, pelos laboratórios de análises clínicas conveniados com o município de Pedreiras e dá outras providências. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, no uso de suas atribuições legais e nos termos da § 7, do Art. 49 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pedreiras aprovou e eu promulgo a seguinte Lei. Art. 1° - Os laboratórios de análises clínicas, conveniados com o Município, disponibilizarão a coleta de material para realização de exames laboratoriais, em domicílio ou nas unidades de saúde mais próximas, quando solicitado, em pessoas idosas e/ou com deficiência ou mobilidade reduzida. Art. 2° - Para efeitos desta Lei compreende-se: I – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; II - pessoa com deficiência: aquela com deficiência física sensorial ou mental e que possua dificuldade de locomoção, comprovadas por meio de atestado médico; III - pessoa com mobilidade reduzida: aquela cujos movimentos são limitados em consequência da idade, de deficiência física (sensorial ou de locomoção, que pode ser permanente ou momentânea) ou mental, necessitando de atenção especial ou adaptações nos ambientes. Art. 3° - Os laboratórios conveniados com o Município deverão afixar cópia desta Lei nas salas de espera e atendimento, de fácil visibilidade, para amplo conhecimento dos usuários. Art. 4° -O laboratório que descumprir o previsto nesta Lei, fica sujeito as seguintes sanções: I - advertência por escrito, com notificação para cumprimento da Lei na primeira infração; II multa, no valor a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal, em razão do descumprimento da notificação, a ser aplicada ao dobro na reincidência; III - suspensão das atividades por 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência; IV - cancelamento do alvará de licença, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a 1 (um) ano. Art. 5° - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2020. Bruno Curvina Rodrigues Cruz Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras